



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 6796/2023

CONCORRENCIA N.º 001/2023

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 6796/2023 CONCORRÊNCIA N.º 001/2023

Objeto: Contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, de interesse da Câmara Municipal de Rio Branco, cujo objeto inclui o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover e difundir ideias ou informar o público em geral.

RECORRENTE: TONI PUBLICIDADE

1. DOS FATOS NARRADOS

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, Senhora SILVIA EMILIA CARDOSO DE FREITAS CAIN recebeu o pedido de esclarecimentos do referido processo.

Analisando todos os pontos da presente peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

2. DO RELATÓRIO

Prezados, Venho pelo presente solicitar esclarecimentos quanto ao edital da Concorrência n.º 001/2023 que tem como objeto a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, de interesse da Câmara Municipal de Rio Branco, cujo objeto inclui o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover e difundir ideias ou informar o público em geral, do tipo: MELHOR TÉCNICA. No entanto, encontramos algumas divergências no edital que cabem esclarecimento e reforma ao edital. Pois, no item 16.2 do edital, deixa claro que o critério de julgamento é de menor preço e não da melhor técnica (mesmo mencionando a o contrário). Fazendo com que confundamos qual critério realmente será utilizado. Também o edital não deixa claro a quantidade de inserção mínima necessária para a elaboração, profissionais necessários para a realização dos serviços, equipamentos mínimos necessários, melhores horários para veiculação nas mídias de TV, rádio e internet. Se a empresa deverá ter local próprio (estúdio) de gravação de áudio e vídeo e inclusive possibilidades de realização de entrevistas por meio de podcast, dentre outros serviços que compreendem os serviços



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 6796/2023

CONCORRENCIA N.º 001/2023

de publicidade e propaganda que agregam a melhor técnica a ser contratada. Assim, pedimos que seja acolhido o pedido de esclarecimento e que seja suspensa a licitação para a adequação perfeita do edital e posterior publicação de nova data de acordo com o § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93. Serem mais, é o que solicitamos e aguardamos deferimento.

É o sucinto Relatório.

3. DO MÉRITO

Após análise dos Recursos conclui-se que:

Preliminarmente, calha destacar que licitação é procedimento formal através do qual o Poder Público busca contratar com particulares a execução de obras, prestação de serviços (inclusive publicidade), compras, alienações e locações, nos termos do art. 1º da Lei 8.666/93, e tem como fundamento os princípios elencados na Magna Carta, especialmente em seu art. 37, XXI. Nesse sentido, é o que preconiza o art. 3º da citada lei, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifo nosso).

Analisando os excertos legais expendidos pelas partes e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto. Cumpre registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que o desprovimento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Pois bem, o pedido da licitante foi recebido via e-mail em 11 de outubro de 2023, às 15h46min solicitando que seja acolhido o pedido de esclarecimento. Ocorre que a impugnante embasa seu pedido no tópico:

16.2. Será vencedora do julgamento final das Propostas – observado o disposto nos subitens 12.5 e 12.6 deste Edital – a licitante que tenha sido mais bem classificada no julgamento da Proposta Técnica e tenha apresentado a Proposta de menor preço, de acordo com o subitem 15.4.3 e 15.4.3.1 deste Edital.

Em suas razões recursais, a empresa solicita a Suspensão e Revisão dos Procedimentos e menciona que “*que seja suspensa a licitação para a adequação perfeita do edital*



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 6796/2023 **CONCORRENCIA Nº 001/2023**
e posterior publicação de nova data de acordo com o § 4º, do art.21, da Lei nº 8.666/93”.

Nota-se que há uma interpretação errônea do edital, a impugnante deliberadamente deixa de observar os ritos estabelecidos no tópico 13 que versa sobre o **JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS**, senão vejamos:

(...) 13.3 A pontuação da Proposta Técnica está limitada a 100 (cem) e será apurada segundo a metodologia a seguir.

13.3.1. Aos quesitos ou subquesitos serão atribuídos, no máximo, os seguintes pontos:

QUESITOS/SUBQUESITOS	PONTOS
Plano de Comunicação Publicitária, sendo:	65
Raciocínio Básico	10 pontos
Estratégia de Comunicação Publicitária	20 pontos
Ideia Criativa	20 pontos
Estratégia de Mídia e Não Mídia	15 pontos
Capacidade de Atendimento	15
Repertório	10
Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação	10
Pontuação máxima total	100

O edital quando versa sobre a valoração das propostas de preços no item 15.1. menciona que *“As Propostas de Preços das licitantes classificadas no julgamento das Propostas Técnicas serão analisadas quanto ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e em seus anexos.”*

Vale salientar que se a impugnante tivesse realizado sua análise no tópico 16 - **JULGAMENTO FINAL DAS PROPOSTAS** completo não teria se confundido quanto ao critério a ser utilizado visto que é explícito:

16. JULGAMENTO FINAL DAS PROPOSTAS

16.1. O julgamento final das Propostas Técnica e de Preço desta Concorrência será feito de acordo com o rito previsto na Lei nº 8.666/93 para o tipo melhor técnica.

16.2. Será vencedora do julgamento final das Propostas – observado o disposto nos subitens 12.5 e 12.6 deste Edital – a licitante que tenha sido mais bem classificada no julgamento da Proposta Técnica e tenha apresentado a Proposta de menor preço, de acordo com o subitem 15.4.3 e 15.4.3.1 deste Edital.

16.3. Se a licitante mais bem classificada na Proposta Técnica não tiver apresentado a Proposta de menor preço e não concordar em praticá-lo, a Comissão Permanente de Licitação efetuará com as demais licitantes a negociação prevista no artigo 46, parágrafo 1º,



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 6796/2023

CONCORRENCIA N.º 001/2023

inciso II da Lei nº 8.666/93, nos termos da Proposta de menor preço, obedecida ordem de classificação das Propostas Técnicas. 16.3.2. A licitante que não concordar em praticar os preços da Proposta de menor preço perderá o direito de contratar os serviços com a Câmara Municipal de Rio Branco, não lhe cabendo nenhum tipo de indenização

Desse modo, o pedido contido na impugnação destoa da interpretação desta Comissão Permanente de Licitação, de forma que o edital da Concorrência Pública nº 001/2023 não padece de vícios. Assim sendo, com fundamento no aqui exposto, descabe alteração no edital para fazer retificar as cláusulas em comento.

4. CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da **Recorrente**, tal pleito não merece acolhimento, nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro, conforme consta nos autos.

5. DA DESCISÃO FINAL

Pelo exposto esta Comissão Permanente de Licitação se manifesta de forma a **NEGAR** provimento ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **TONI PUBLICIDADE**.

ISTO POSTO, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, esta Comissão Permanente de Licitação **DECIDE** por manter a sessão de abertura do certame.

SILVIA EMILIA CARDOSO DE FREITAS CAIN
Presidente CPL/CMRB